



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº  
de / /

**ARQUIVADO**

Processo nº: 57.996

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 883

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera o Código Tributário, para prever desconto no IPTU por realização de melhorias no passeio público.

Arquive-se.

*W. Campos*  
Diretor

23/02/2010



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 883**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Mantedi</i> Diretora 16/10/09	Para emitir parecer: <i>Mantedi</i> Diretor 19/10/09	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 389	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Mantedi</i> Diretora Legislativa 20/10/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Ana</i> Presidente 20/10/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Mantedi</i> Relator 20/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 600
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PP 4.254/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 16/OUT/09 14:12 057996

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
SRU  
Presidente  
20/10/2009

ARQUIVADO  
P.L. n.º 139, § 2º, "a"  
Presidente  
20/10/2009

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 883**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera o Código Tributário, para prever desconto no IPTU por realização de melhorias no passeio público.

Art. 1º. O art. 133 do Código Tributário (Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 133. (...)

(...)

\_\_\_ - quem executar o Projeto 'ADOTE A FRENTE DE SUA CASA', nos termos do § \_\_\_ deste artigo: até 10% (dez por cento) de isenção.

§ 1º. (...)

(...)

\_\_\_ - no caso do inciso \_\_\_ do 'caput' deste artigo:

- a) título de propriedade do imóvel;
- b) comprovante dos gastos realizados.

(...)

§ \_\_\_ - No caso do inciso \_\_\_ do 'caput' deste artigo, o Projeto 'ADOTE A FRENTE DE SUA CASA' corresponde à realização de obras de melhorias ou conservação do passeio público na área defronte do imóvel correspondente à sua testada, assim regulamentados em projeto técnico setorial, respeitados os seguintes critérios:

I - as obras de melhorias ou conservação correspondem a:

- a) plantio de árvores e/ou flores;



(PLC nº. 883 - fls. 2)

*b) instalação de floreiras e/ou lixeiras;*

*c) construção e/ou manutenção de calçadas;*

*II – o percentual de isenção será fixado de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento, levando-se em conta a extensão e os gastos realizados;*

*III – as obras e serviços, bem como as espécies de plantio, obedecerão a padrões regulamentados pelo Executivo, privilegiando a uniformidade;*

*IV – a isenção:*

*a) depende de autorização do Executivo;*

*b) é pessoal, intransferível e temporária;*

*c) será concedida apenas no exercício imediatamente posterior ao término das obras ou serviços, assim comprovado por fiscalização municipal;*

*d) será cumulativa com outras isenções concedidas para o imóvel;*

*V – nova isenção só caberá após nova obra ou serviço realizado no passeio público.” (NR)*

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei complementar.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/10/2009

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



### Justificativa

É um trabalho de planejamento que, partindo do estabelecimento de metas, desafios e ações, visa construir uma região melhor para se viver e trabalhar. A Agenda não é uma lista de reivindicações, é um plano de ações. A Agenda não é uma solução para todos os nossos problemas, ela é um dos meios pelos a situação atual pode ser positivamente transformada.

Diante da movimentação da "Agenda", o signatário do presente projeto decidiu avançar nesta discussão, apresentando uma colaboração no projeto "Adote a frente da sua casa". Isto se dará mediante a consciência de que melhorias na infra-estrutura da cidade somente serão conseguidas por meio da participação de cada munícipe, a partir da organização e da definição de padrões, oriundos das autoridades com competência para tanto. Com isto, poder-se-á alcançar, num futuro próximo, uma cidade com outro visual, que prime pela beleza, atratividade e aconchego do espaço público, um verdadeiro "cartão postal".

Há, sem dúvida, o sentimento do dever cumprido quando tornado possível o objetivo de transformar a Cidade onde se vive, trabalha ou estuda, no melhor lugar para se viver e de ser feliz. Isto pode ser começado, por meio de iniciativas que contemplem a arborização, plantio de jardins, melhorias nas calçadas, colocação de lixeiras, entre outras iniciativas.

Mas, sem exaurir o rol amplo de iniciativas que podem ser tomadas, a presente proposta de lei vem imbuída desta idéia, que vem ao encontro da noção de que cada um pode se inserir numa ação mais ampla e fazer a sua parte como cidadão responsável e de se tornar um exemplo a ser seguido pelos demais.

O projeto, por meio de isenção no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), concede aos particulares que realizarem na área defronte de seus imóveis obras ou serviços, junto ao passeio público. Com isto, buscar-se-á incentivar os proprietários que realizam tais melhorias, trazendo qualidade de vida, que não fica restrita a eles, mas se expande a atingir todos os munícipes.

O projeto toma o cuidado de prever percentuais que se adequem à extensão ou custo da obra ou serviço, até 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU devido do imóvel que possui o passeio público, que recebeu a melhoria ou conservação.



(PLC nº. 883 - fls. 4)

Para evitar desvios de finalidade, tomou-se o cuidado de determinar que o benefício é pessoal, intransferível e temporário. Neste último aspecto, apenas ocorrendo a continuidade da prestação de serviços ou da realização de novas obras ou serviços no passeio público é que será concedida nova isenção, que fatalmente sofrerá adequação de alíquota frente à extensão e custo destas obras e serviços.

No âmbito do impacto financeiro da isenção em tela, embora ocorra uma pequena redução de receita, a mesma é compensada, pois o Município passa a ter sensíveis ganhos, pois, pelo incentivo concedido, haverá redução de gastos com a manutenção dos passeios públicos, repercutindo em qualidade de vida e, até mesmo, evitando a ocorrência de futuras demandas judiciais. A cidade ganha, os munícipes ganham, enfim, a finalidade social é revelada.

Sobre a iniciativa, importa ressaltar que em matéria tributária não há competência privativa do Poder Executivo (STF, Plenário, ADI 3205/MS. Rei. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.11.2006)[4], mas sim, concorrência de iniciativa com o Legislativo. *Ex vi*, do entendimento abaixo transcrito:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE CONCEDE ISENÇÃO AO CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS no MUNICÍPIO DE CIDREIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO HÁ FALAR EM RESERVA DE INICIATIVA QUANTO A MATÉRIA TRIBUTÁRIA. O ART. 61, §1º, II, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICABILIDADE RESTRITA AOS TERRITÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024463994, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini. Julgado em 10/11/2008) [grifou-se].

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

#### Seção V Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

#### Seção VI Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

- I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;
- II - pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;
- III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;



IV - ex-combatantes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III - no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

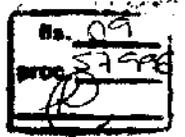
Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão de isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apurá que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

#### Seção VII Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 389**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 883**

**PROCESSO Nº 57.996**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei complementar, altera o Código Tributário, para prever desconto no IPTU por realização de melhorias no passeio público.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05/06.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo não encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal e também na Lei Orgânica do Município, apresentando-se ilegal.

**DA ILEGALIDADE**

**I- Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

O projeto de lei complementar não atende ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 da L.R.F, já que: a) não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro; b) não demonstra que a renúncia fiscal foi prevista na lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais do Município; e c) não está instruída com as medidas de compensação.

A renúncia fiscal, pretendida inobserva determinantes insertas na legislação orçamentária em vigor e do próximo exercício financeiro.

*"Assim sendo, os efeitos sobre o exercício em que ocorra a renúncia não basta. Deve-se verificar os impactos causados sobre os dois próximos exercícios financeiros".* (JÚNIOR, Flavio da Cruz, JÚNIOR, Adauto Viccari... et al. Lei de Responsabilidade fiscal comentada: lei complementar nº 101, de 04/05/2000 – 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2002. p. 59.)

Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



**Ementa:** Ação Declaratória - IPTU e ISS - Isenção - Descabimento - O fato da Empresa ter preenchido os requisitos exigidos na lei que estabeleceu a isenção, cria uma mera expectativa de direito, não podendo o Judiciário reconhecer tal direito - Aplicabilidade, in casu, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois seria necessária por parte do Município a previsão de renúncia na receita na estimativa da lei orçamentária referente ao exercício seguinte, conforme determinar o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Recurso desprovido. (Apelação Com Revisão 8181665400. **Relator(a):** Wanderley José Federighi. **Comarca:** Cubatão. **Órgão julgador:** 14ª Câmara de Direito Público. **Data do julgamento:** 14/05/2009. **Data de registro:** 06/08/2009. disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. acesso no dia: 02/10/2009). (grifos nossos).

## II – DA ILEGALIDADE E DA RECUSA DA PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 72, inc. XX, da L.O.M compete privativamente ao Prefeito, superintender arrecadação dos tributos e preços, a guarda e utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras. Também dispõe o artigo 132 da referida Lei, que é vedado o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado da seguinte maneira sobre questões semelhantes:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar n. 2.180/2007, de Ribeirão Preto - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria desconto de IPTU para imóveis que façam frente a feiras livres ou que tenham ponto de parada de ônibus em sua calçada - Impossibilidade - Norma tributária benéfica - Diminuição da receita do Município - Caráter de obrigatoriedade - Atribuição exclusiva do Prefeito Municipal - Ofensa ao princípio de separação de poderes - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma. **Relator(a):** Maurício Ferreira Leite. **Comarca:** São Paulo. **Órgão julgador:** Órgão Especial. **Data do julgamento:** 10/12/2008. **Data de registro:** 26/01/2009. disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 19/10/2009.)

Por fim, por faltarem os estudos técnicos, determinados pela L.R.F, a propositura deve ser recusada por força do artigo 163 inc. III, do Regimento Interno da Edilidade.



**DAS COMISSÕES**

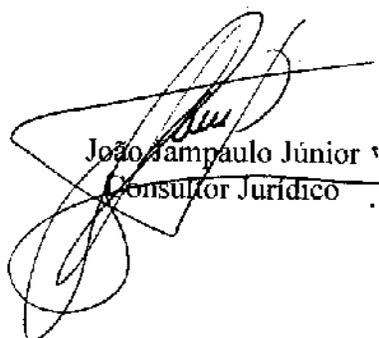
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em virtude das ilegalidades apontadas.

**QUORUM**

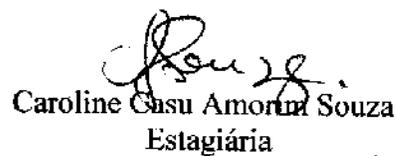
Maioria Absoluta ( parágrafo único, do art. 43 da L.O.M.)

S.m.c.

Jundiaí, 19 de Outubro de 2009.

  
João Ampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

  
Karen Renata de Melo  
Estagiária

  
Caroline Casu Amorim Souza  
Estagiária

krm  
ccas

Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 20/10/2009	





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 883, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, altera o Código Tributário, para prever desconto no IPTU por realização de melhorias no passeio público.

PARECER Nº 600

**APROVADO**  
Presidente  
23/02/2010

O presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever desconto no IPTU aos particulares que realizarem na área defronte de seus imóveis obras ou serviços, junto ao passeio público.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada do Prefeito, a quem compete legislar sobre propostas que dispõe sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, bem como superintender a arrecadação, guarda e utilização de tributos e preços. O presente projeto de lei também não atende ao disposto do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê dentre outras a necessidade da estimativa do impacto orçamentário financeiro.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das comissões, 20.10.2009.

ANA TONELLI  
Relatora

**APROVADO**  
20/10/09

FERNANDO MANOEL BARDI

PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente

  
JOSÉ CARLOS GRAPEIA  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



Of. PR/DL 689/2009  
Proc. 57.996

Em 21 de outubro de 2009.

Exmo. Sr.

**José Carlos Ferreira Dias**

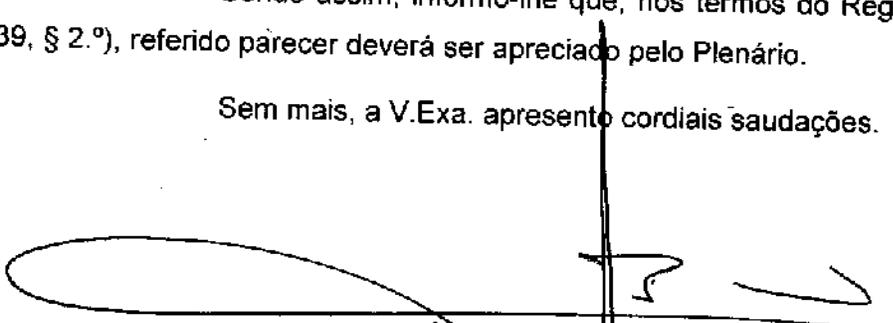
DD. Vereador à Câmara Municipal

JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 883, de sua autoria (*"Altera o Código Tributário, para prever desconto no IPTU por realização de melhorias no passeio público."*), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente

Recebi

Ass: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Entidade: \_\_\_\_\_

Em 27/10/2009

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

**Matéria : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 883**

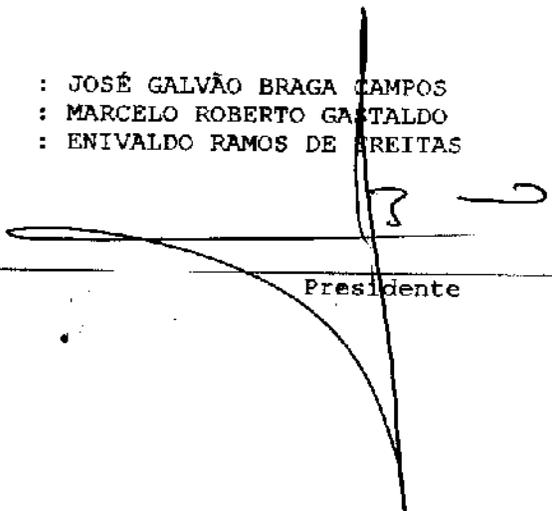
Reunião : 49ª Sessão Ordinária  
Data : 23/02/2010 - 09:11:41 às 09:12:13  
Quorum : Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)  
Total de Presentes : 16 Parlamentares  
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Voto</i>
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
CELSO L. ARANTES	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	14	2	0	0	16

Mesa Diretora :

Presidente : JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
 1º Secretário : MARCELO ROBERTO GASTALDO  
 2º Secretário : ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Presidente